



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

Parecer nº 034/2014/CCEAGU/EAGU/AGU

Processo nº 00590.000217/2014-21

Interessado: **Helena Dias Leão Costa**

Assunto: Licença capacitação para participação no curso intensivo de espanhol, promovido pela escola *Don Quijote Spanish Language Learnig*, a ser realizado em Barcelona, Espanha.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

Trata-se de pedido formulado pela Procuradora Federal **Helena Dias Leão Costa**, em 20.3.2014, Matrícula SIAPE nº 1480489, lotada no Departamento de Contencioso da PGF e em exercício na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração, em que solicita **licença capacitação para participação no curso intensivo de espanhol**, promovido pela escola *Don Quijote Spanish Language Learnig*, a ser realizado em Barcelona, Espanha, conforme previsto no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e regulamentos, no período de **2.8.2014 a 31.8.2014**, considerando-se o período de deslocamento.

2. No processo consta:

- a) Requerimento de licença capacitação, com a justificativa da solicitação, apresentado com antecedência mínima de setenta dias (fl. 1/2);
- b) Manifestação favorável da chefia imediata (fl. 3);
- c) Certidão do Núcleo de Assuntos Disciplinares, em que é atestada a inexistência de processo disciplinar em curso ou de penalidade disciplinar aplicada contra a requerente (fl. 5);

- d) Declaração da *Student Travel Bureau* – SBT, em que é informado que a requerente pretende matricular-se no curso de espanhol, oferecido pela escola *Don Quijote*, localizada em Barcelona na Espanha, com carga horária de 25 horas semanais. Também foi apresentado o conteúdo programático do curso (fl. 6);
- e) Manifestação da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, em que é indicado não haver impedimento ao deferimento do pedido (fls. 55/56);
- f) Manifestação da Coordenação de Análise Técnica da Escola da Advocacia-Geral da União, em que é atestado o preenchimento dos requisitos formais necessários à concessão da licença (fls. 67/71);
- g) Manifestação do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos, em que é indicada a inexistência de óbices aos deferimento da licença sob o aspecto jurídico (fls. 72/74).

3. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas concluiu pelo cumprimento do tempo mínimo de serviço público federal para o pedido de licença. Registrou que o número de servidores em gozo simultâneo de licença capacitação não excede a um quinto da lotação da respectiva Unidade. Ademais, informou que não consta nos assentamentos funcionais da requerente registro de afastamento ou suspensão por força de medidas disciplinares que impeça o deferimento do pedido.

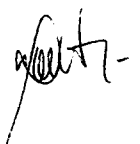
4. A Coordenação de Análise Técnica da Escola da AGU destacou o preenchimento dos requisitos formais para a concessão da licença pretendida, asseverando a qualidade de ensino da escola *Don Quijote Spanish Language Learning* e a importância da capacitação em língua estrangeira *in loco* para as atividades laborais da requerente.

5. O Departamento de Assuntos Jurídicos Internos manifestou-se favoravelmente ao pleito, sob o aspecto jurídico, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade da Administração para a concessão da licença. Apontou, contudo, a necessidade de adequação do prazo mínimo de trinta dias para a pretendida licença, bem como a autorização do afastamento do País pelo Advogado-Geral da União em caso de deferimento.

6. A requerente fez constar no processo adequação do prazo mínimo de licença (trinta dias), solicitando o afastamento de 4.8.2014 a 2.9.2014.

II- Análise Jurídica

7. Inicialmente, destaca-se a competência do Conselho Consultivo da Escola da AGU, atribuição prevista na Portaria AGU nº 345, de 14 de agosto



de 2012. Reza a citada Portaria, em seu art. 2º, que compete ao referido Conselho a avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação.

8. No caso em tela, trata-se de Pedido de Licença para Capacitação, disciplinada pelo art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, da seguinte forma:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

9. São requisitos apresentados pela Lei para a referida a concessão de licença: a) exercício por cinco anos no cargo efetivo; b) interesse da Administração na capacitação pretendida; c) que o curso seja voltado à capacitação profissional.

10. No caso em apreço, percebe-se que foram atendidos os três requisitos, uma vez que a requerente tomou posse no cargo em 17.12.2004 e que o curso é voltado à capacitação profissional, além de existir interesse da Administração na qualificação de seus membros.

11. O Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que instituiu a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, detalha os requisitos exigidos para a concessão da licença capacitação:

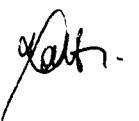
Art. 10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício licença remunerada, por até três meses, para participar de ação de capacitação.

§ 1º A concessão da licença de que trata o caput fica condicionada ao planejamento interno da Unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição.

§ 2º A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a trinta dias.

§ 3º O órgão ou a entidade poderá custear a inscrição do servidor em ações de capacitação durante a licença a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º A licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o plano anual de capacitação da instituição.



12. Registre-se, ainda, a Portaria AGU nº 1.483, de 16 de outubro de 2008, que traz em seu art. 3º os requisitos de conveniência, oportunidade e utilidade que a Administração deve se valer para a concessão da referida licença.

13. A utilidade é demonstrada “quando o conteúdo do aprendizado, a ser auferido em ação de capacitação, se relaciona com as atribuições da Unidade em que o servidor esteja em exercício, ou com as atribuições do cargo ou função que desempenhe ou lhe seja inerente”.

14. Como enfatizado pelo chefe da Unidade, a utilidade do curso restou atendida, pois “o aperfeiçoamento dos conhecimentos da língua espanhola permitirá a pesquisa e a aplicação de doutrina estrangeira no procedimento conciliatório e que a capacitação pretendida se relaciona com as atribuições do cargo da Procuradora”. Asseverou que “o afastamento da Procuradora Federal não trará prejuízo à continuidade dos serviços da unidade organizacional”.

15. Traz, ainda, o art. 9º da mencionada Portaria, a exigência de que “o número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação não poderá exceder a um quinto da lotação da respectiva Unidade organizacional, limitado a cinco por cento do total de servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma das carreiras jurídicas em exercício na AGU e na PGF”.

16. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas opinou pelo atendimento do requisito previsto no art. 9º da Portaria nº 1.483, de 2008. Ou seja, pelo respeito ao limite de servidores em gozo simultâneo na mesma unidade de lotação e em exercício na Instituição.

17. Verificados os requisitos formais e legais para a concessão da referida da licença, resta observar o cumprimento da exigência de uma carga horária mínima para fins de melhor aproveitamento do curso de línguas no exterior. As reiteradas decisões deste Conselho fixaram uma carga horária mínima de 20 horas semanais como razoável.

18. Nota-se, conforme declaração da representante do curso no Brasil (fl. 6), que a carga horária do curso compreende 25 horas semanais, ministradas de segunda a sexta-feira, restando, portanto, atendida a exigência.

19. No que se refere a data de afastamento, em se tratando de curso semanal, em que as aulas necessariamente começam na segunda-feira e terminam na sexta-feira, procedeu-se o ajuste da data de concessão da



licença, considerando-se os dias de deslocamento. Com isso, o período de afastamento deverá ser concedido de 2.8.2014 a 31.8.2014.

III- Conclusão

Ante o exposto, reconhecendo o preenchimento dos requisitos para a concessão de licença capacitação para participação no curso intensivo de espanhol, promovido pela escola *Don Quijote Spanish Language Learnig*, a ser realizado em Barcelona, Espanha, no período de **2.8.2014** a **31.8.2014**, **opina-se pelo deferimento do pedido.**

Brasília, 5 de junho de 2014.



Mauricio Abijaodi

Conselheiro
Corregedoria-Geral da Advocacia da União